

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1.280, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN**, no uso de suas atribuições (art. 48, *caput*, e art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal), não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide **SANCIONAR e PROMULGAR** o Projeto de Lei nº 004/2022 do Poder Executivo do Município de Jardim do Seridó, que **“Dispõe sobre o Centro de Abastecimento Municipal (CAM) e do Mercado Municipal da Carne (MMC) do Município de Jardim do Seridó, e dá outras providências.”**, aprovado, com emenda, pela Câmara Municipal de Jardim do Seridó-RN, o qual terá a seguinte numeração: Lei Ordinária nº 1.280.

Publique-se a Lei Ordinária nº 1.280 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de garantir a população o conhecimento sobre a existência da nova lei.

Município de Jardim do Seridó-RN, 30 de março de 2022.

JOSÉ AMAZAN SILVA

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.280, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o Centro de Abastecimento Municipal (CAM) e do Mercado Municipal da Carne (MMC) do Município de Jardim do Seridó, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU, JOSÉ AMAZAN SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA

TÍTULO I

Do Mercado Público e do Açougue Municipal

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Centro de Abastecimento Municipal (CAM): recintos em regra cobertos e fechados, onde há o exercício de atividade de comércio, de forma continuada, de venda de produtos constantes deste diploma;

II – Mercado Municipal da Carne (MMC): estabelecimento de armazenamento, de beneficiamento, de fracionamento e/ou venda de carnes de animais de abate e derivados; frango e derivados; peixes e derivados; entre outros produtos de origem animal.

Art. 2º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca (SEMAMAP) autorizar a ocupação do CAM e MMC a pessoas singulares ou coletivas, à título oneroso, pessoal e precário.

Art. 3º. Compreendem-se como instalações do Centro de Abastecimento Municipal (CAM) as lojas, as bancas, os espaços e os boxes destinados ao exercício dos diversos ramos de comércio ali autorizados.

§ 1º. Além dos locais destinados à venda, poderá haver depósitos e instalações para outros fins.

§ 2º. As lojas, bancas e boxes existentes devem destinar-se a cultura, ao lazer, à comercialização de alimentos e de produtos de utilidade doméstica, bem como para o oferecimento de serviços de alimentação, comércio têxtil, perfumaria e variedades em geral.

§ 3º. Os espaços comerciais autônomos de ocupação fixa e permanente são caracterizados por disporem de demarcação própria.

§ 4º. Nas lojas, boxes e espaços é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.

§ 5º. Os boxes, lojas e espaços destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados, não cumulativamente:

I – Alimentares:

- a) Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;
- b) Pães;
- c) Pequenas refeições para pessoal de serviço no mercado e clientes em geral.

II – Não Alimentares;

- a) Flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;
- b) Aves Ornamentais, Peixes ornamentais, alimentação e equipamento;
- c) Malas, artigos domésticos e calçados;
- d) Roupas e tecidos;
- e) Artigos de desporto;
- f) Perfumaria, bijuteria, brindes, papelaria e brinquedos;
- g) Louças, vidros, barros e plásticos;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca (SEMAMAP), por meio de representante legal, poderá autorizar a venda esporádica de outros produtos ou outros meios de comércio.

Art. 4º. Compreendem-se como instalações do Açougue Municipal os boxes destinados à venda de produtos de origem animal.

§ 1º. Os boxes destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados:

I – Produtos de Origem Animal:

- a) Bovinos, Ovinos, Caprinos, Suínos, Aves e Peixes;

b) Queijo de diversos tipos, Leite e Manteiga.

§ 2º. Os boxes deverão ser numerados e identificados como nome do cessionário ou do açougue.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. A administração do CAM e do MMC ficará a cargo do coordenador/administrador, designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca (SEMAMAP), a quem compete:

- I – Aplicar e exigir medidas que garantam ao munícipe ou visitante um local aprazível, seguro e sanitariamente adequado;
- II – Designar o responsável pela limpeza e manutenção do local;
- III – Assegurar a conservação dos prédios públicos, nas suas partes estruturais e exteriores;
- IV – Proceder à fiscalização do funcionamento do CAM e do MMC e determinar o cumprimento do disposto no presente regulamento;
- V – Assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento e limpeza do CAM e do MMC;
- VI – Aplicar as sanções previstas neste regulamento;
- VII – Exigir a comercialização de produtos sanitariamente seguros;
- VIII – Manter rigoroso cadastro das ocupações, fiscalizando permanentemente o cumprimento contratual em todos os seus termos;
- IX – Zelar pela prática de atos que preservem o valor histórico, cultural e popular do CAM e do MMC, exigindo de seus ocupantes eventuais restaurações e/ou readequações do bem público, com resgate imediato de eventuais danos quanto à estética da edificação;
- X – Instaurar procedimentos para apurar falta ou denúncias aplicando as penalidades previstas;
- XI – Realizar dedetização periódica com empresa devidamente licitada;
- XII – Retirar todo o entulho, lixo ou material de desuso até às 15:00h, em dia de feira livre (sábados).

Art. 6º. Serão destacados funcionários responsáveis por todos os serviços necessários para o bom funcionamento do prédio. A estes responsáveis compete, designadamente:

- I - Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- II - Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
- III - Não permitir que os funcionários prestem outros serviços que não sejam os inerentes às funções ou que lhes tenham sido cometidas;
- IV - Zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
- V - Usar de correção para com todas as pessoas que frequentam o CAM e o MMC, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CAM E DO MMC

Art. 7º. O CAM funcionará da seguinte forma:

- I – Para os cessionários: de acordo com a conveniência destes e da Administração;
- II – Para o público:
 - a) SEGUNDA-FEIRA – das 5:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.
 - b) TERÇA-FEIRA – das 5:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.
 - c) QUARTA-FEIRA – das 5:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.
 - d) QUINTA-FEIRA – das 5:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.
 - e) SEXTA-FEIRA – das 5:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.
 - f) SÁBADO – das 3:00h às 13:00h.
 - g) DOMINGO – Fechado
 - h) FERIADOS – das 5:00h às 10:00h, ou conforme acordo com o Coordenador/Administrador.

Art. 8º. O MMC funcionará da seguinte forma:

- I – Para os cessionários (açougueiros/magarefes): de acordo com a conveniência destes e da Administração;
- II – Para o público:
 - a) SEGUNDA-FEIRA – das 05:00h às 11:00h;
 - b) TERÇA-FEIRA – das 05:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h;
 - c) QUARTA-FEIRA – das 05:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h;
 - d) QUINTA-FEIRA – das 05:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h;
 - e) SEXTA-FEIRA – das 05:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h;
 - f) SÁBADO – das 03:00h às 15:00h;
 - g) DOMINGO – das 04:00h às 10:00h;
 - h) FERIADOS – das 05:00h às 10:00h; ou conforme acordo com o Coordenador/ Administrador.

Art. 9º. A SEMAMAP poderá, a título excepcional, permitir a abertura do CAM e/ou do MMC em qualquer outro dia e horário, nomeadamente para a realização de atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, turístico e cultural do Município.

§ 1º. O CAM e o MMC fecharão nos dias de feriados nacionais de 01 de janeiro, sexta-feira santa, 1º de maio (Dia do Trabalho) e 25 de dezembro (Natal).

§ 2º. O CAM e o MMC poderão ser abertos nas datas citadas acima desde que seja de comum acordo entre os cessionários.

§ 3º. Fora do período de funcionamento, com exceção dos funcionários em serviço, não é permitida a entrada no CAM e no MMC, nem a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos.

TÍTULO IV DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO

Art. 10. O contrato de cessão dos usos dos boxes, lojas e espaços para o exercício de atividade previamente determinada pela administração, será obtido através da observância da legislação em vigor.

§ 1º. No caso dos ocupantes dos boxes quando na publicação do presente decreto, indicados no anexo único da presente lei, serão celebrados contratos de cessão e permissão de uso, à título precário pelo prazo de 04 (quatro) anos, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitado a 20 (vinte) anos.

§ 2º. O valor pela ocupação deverá ser recolhido aos cofres do Município de Jardim do Seridó pelo cessionário.

§ 3º. O pedido inicial da permissão ou concessão de uso deverá ser dirigido em requerimento padronizado, com destino a SEMAMAP, com indicação específica do tipo de comercialização a ser efetuado e instruído com a seguinte documentação:

I - Xerox da identidade e CPF;

II - 1 foto 3x4 recente;

III - Comprovante de residência.

§ 4º. Além do termo de cessão deferido pela SEMAMAP, os cessionários deverão manter cadastro atualizado junto a coordenação do CAM e do MMC.

Art. 11. A cessão será outorgada a título precário e oneroso, pelo prazo nunca superior a 4 (quatro) anos, através de pagamento do preço público fixado pela Administração, a qual será recolhida mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN, podendo ser cancelada a qualquer tempo, de acordo com os critérios de conveniência do poder público, não cabendo ao cessionário direito a qualquer indenização.

Art. 12. Os cessionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela administração, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS CESSIONÁRIOS

Art. 13. Todos os titulares de locais de comércio no CAM e no MMC, tem direito à:

I - Apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e funcionamento do CAM e do MMC, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista ao melhor funcionamento das atividades;

II - Desenvolver iniciativas previamente autorizadas pelo responsável da SEMAMAP, que visem aproximar os municípios destas estruturas de comércio tradicional, nomeadamente as quem impliquem a participação da administração do CAM e do MMC;

III - Construir boxes de alvenaria ou madeira, desde que devidamente autorizado pela SEMAMAP, sem direito à indenização posterior em hipótese alguma;

Art. 14. Todos os titulares de locais de comércio no CAM e no MMC, tem tais deveres:

I - Cumprir as normas do presente decreto, bem como as posturas municipais;

II - Usar de urbanidade no tratamento com o público e com os demais cessionários;

III - Acatar e respeitar todas as diretrizes dos responsáveis pela gestão do CAM e do MMC, nem como fornecer com veracidade elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos servidores municipais em fiscalização ou de organização da gestão;

IV - Afixar em local bem visível o alvará de funcionamento;

V - Manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e dos boxes, lojas e espaços;

VI - Respeitar e cumprir os horários de funcionamento e carga/descarga de mercadorias estabelecidas por este regulamento;

VII - Não se negar a vender produtos fracionados;

VIII - Manter cadastro atualizado junto à SEMAMAP;

IX - Atender no prazo fixado às determinações da SEMAMAP;

X - Assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público decorrentes de sua atividade;

XI - Entregar o box, loja ou espaço, quando por qualquer motivo extinta a permissão, no estado em que o recebeu;

XII - Pagar os preços públicos estabelecidos pela Administração pelo uso da área outorgada;

XIII - Usar roupas de tons claros, preferencialmente na cor branca;

XIV - Respeitar e obedecer às normas da COVISA;

XV - Acondicionar o lixo em baldes com tampa e sacos plásticos resistentes, devendo retirar o lixo do box/ponto e levar para fora, colocado dentro dos tambores, para aguardar a coleta pública, de modo que jamais fique exposto, impossibilitando que animais rasguem os sacos e espalhem o lixo.

XVI - Os freezers, limitados a 2 (dois) por box, deverão estar em bom funcionamento e estado de conservação.

XVII - A fiação deverá estar embutida em canaletas

Parágrafo Único. O cessionário/lojista só responderá ao responsável designado pela SEMAMAP.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 15. É proibido aos cessionários a locação, a sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou a transferência a terceiros, dos boxes a eles outorgados. O uso dos espaços que eventualmente se tornem vagos serão objeto de licitação por parte da Administração Pública.

Parágrafo único. Nos casos de morte, a transferência deverá ser requisitada através de comprovação com a respectiva certidão de óbito e condicionada à apresentação de declaração de renúncia dos demais beneficiados, no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento.

Art. 16. O cessionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido deverá comunicar sua intenção ao Coordenador/Administrador da SEMAMAP, em até 60 (sessenta) dias antes do término de suas atividades, a fim de que possa a administração instaurar novo procedimento para ocupação do box sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

TÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. É vedado aos cessionários, bem como aos seus funcionários, no que lhes for aplicável:

I - Sublocar, ceder ou transferir o box outorgado, no todo ou em parte, a qualquer título, gratuita ou onerosamente para a administração de terceiros;

II - Alterar o ramo de atividade determinado pelo cadastro feito pela SEMAMAP, salvo em caso de autorizado;

- III - Distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadoria que não esteja compreendida no objeto de sua atividade, salvo autorizado;
- IV - Apregoar sua mercadoria com algazarra;
- V - Manter qualquer espécie de animal dentro do CAM ou do MMC;
- VI - Trabalhar em trajas inadequados, fora dos padrões exigidos pelos órgãos de vigilância sanitária;
- VII - Jogar caixas de madeiras, engradados, ripas, peixes, ossos, carnes etc. no lixo, salvo se acondicionados em sacos próprios e devidamente lacrados;
- VIII - Estacionar veículos nas laterais do CAM e do MMC em dias de feira, exceto nos locais reservados para carga e descarga, exclusivamente para essa finalidade e no período estritamente necessário para essa providência;
- IX - Realizar qualquer modificação ou reforma nos boxes sem a prévia autorização do atual secretário da SEMAMAP;
- X - Manter o boxe/loja fechada por mais de 15 (quinze) dias “02 Feiras”, sem a devida autorização;
- XI - Atrasar ou se negar a pagar a taxa semanal;
- XII - Colocar música ao vivo ou de ambiente sem comunicação e mediante autorização do Coordenador/Administrador;
- XIII - Comercializar e consumir bebidas alcóolicas no interior do CAM e do MMC;
- XIV - Fumar no interior do CAM e do MMC;
- XV - Alterar ou ultrapassar a demarcação dos espaços no interior do CAM e do MMC;
- XVI - Colar cartazes nas dependências do bem público;
- XVII - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e irritantes.

§ 1º. No caso do inciso XI, constatado o atraso, o cessionário será notificado por escrito.

§ 2º. Quando autorizadas, as benfeitorias se incorporarão ao próprio bem municipal, sem direito à indenização ao cessionário.

Art. 18. São inteiramente livres a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, nas horas de funcionamento regular do estabelecimento: ficam, porém, todas sujeitas à ordem e disciplina interna, sob pena de punição com multas, expulsão ou vedação de entrada em casos de grave infração.

§ 1º. Nenhum cessionário ou empregado, sob pretexto algum, poderá pernoitar no CAM e no MMC.

§ 2º. É vedado o comércio efetuado por vendedores ambulantes nas dependências do CAM e do MMC.

§ 3º. É vedada mais de uma concessão à mesma pessoa.

Art. 19. No caso no inciso I do artigo 17, o contrato de cessão será automaticamente cancelado, a partir da data de sublocação, cessão ou transferência do boxe, sendo providenciada a desocupação destes pelos meios legais.

Art. 20. Não será permitida locação para menores de idade.

Art. 21. A imposição, ao cessionário de 6 (seis) multas ou notificações extrajudiciais, no período de 365 dias, por infração de qualquer norma deste regulamento ou de qualquer ato legal do Município, relacionadas com as atividades exercidas nos boxes cedidos, será motivo bastante para a rescisão do contrato, a qual será promovida pelos meios legais, sem que o contratante inadimplente caiba direito a qualquer indenização.

Art. 22. Ocorrerá ainda rescisão do contrato, sempre sem direito a indenização da parte da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I - Se o cessionário não pagar o preço público por 3 meses consecutivos;
- II - Se conservar a loja fechada, ou sem sortimento adequado, por mais de uma quinzena, sem motivo de força maior devidamente comprovada ao Coordenador/Administrador;
- III - Se o cessionário mudar de ramo comercial, sem autorização prévia;
- IV - Se o cessionário se tornar elemento de indisciplina, turbulência ou ébrio habitual;
- V - Se o cessionário mantiver no local pessoa que sofra de moléstia contagiosa ou repugnante.
- VI - Deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- VII - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VIII - Impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- IX - Conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da Fiscalização;
- X - Desacatar servidor público no exercício de sua função;
- XI - Explorar mão de obra infantil;
- XII - Agir de forma atentatória à moral e os bons costumes;

Parágrafo único. São penalidades aplicáveis: na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência formal; na reincidência da infração, terá o contrato de cessão suspenso pelo período de 30 (trinta) dias; e caso persista pela terceira vez, consecutiva ou não, terá o contrato de cessão cancelado;

CAPÍTULO VIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. O preço público será cobrado com base em decreto específico, que disponha dos preços públicos pelos espaços das lojas, pontos e boxes do CAM e do MMC.

Parágrafo Único. O pagamento pelo uso das lojas, bancas, boxes e espaços será efetuada pelos cessionários mensalmente.

Art. 24. Compete a Administração fazer cumprir a rigor e sob pena das administrações previstas, todas as exigências contidas neste regulamento.

Art. 25. É da competência da autoridade municipal (Guarda Municipal), autoridades policiais e do Coordenador/Administrador do CAM e do MMC, o cumprimento e fiscalização das normas deste regulamento, competindo ainda a COVISA, fiscalizar a qualidade e as condições de armazenamento dos gêneros alimentícios comercializados, bem como a higiene dos boxes/lojas.

- I – A competência para determinar a instrução do processo de descumprimento das normas do presente regulamento fica atribuída ao secretário da SEMAMAP, como também para aplicar as eventuais sanções, podendo ambas serem delegadas ao Coordenador/Administrador do CAM e do MMC;
- II – A tramitação do processo obedecerá ao disposto no regime próprio de apuração de faltas ou descumprimento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Em cada boxe/loja haverá um número afixado em local visível.

Art. 27. Os atuais ocupantes dos boxes/lojas, indicados no anexo único da presente lei, independentemente da época de outorga, se submetem as determinações do presente regulamento.

Art. 28. O fornecimento de energia elétrica será individualizado.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela SEMAMAP.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Isidro de Medeiros”, em Jardim do Seridó/RN, 30 de março de 2022.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

LISTA DE UNIDADES COMERCIAIS - BOXS MERCADO (EXTERNO)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	GILDO MEDEIROS DE SOUZA	455.474.404-34	RS	124,80
2,3,4	FRANCISCA MEDEIROS DE AZEVEDO	969.260.664-34	RS	374,40
5	FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA	812.891.624-68	RS	124,80
6	RONALDO JOSÉ DA COSTA	241.475.754-04	RS	124,80
7,8,21	RAIMUNDO DANTAS DE AZEVEDO	143.752.064-20	RS	374,40
9	JOSE SEGUNDO DE MEDEIROS	229.423.354-91	RS	124,80
10	WELLIGTON JOSÉ DE AZEVEDO	154.804.704-00	RS	124,80
11	IVAIR GARCIA VIRGOLINO	708.121.424-72	RS	124,80
12	ODILANDIA PEREIRA DE AZEVEDO	813.984.414-49	RS	124,80
13	MANOEL IZAIAS DE LUCENA NETO	444.125.684-15	RS	124,80
14	JOSIMAR DE AZEVEDO	157.177.634-68	RS	124,80
15	JOSE JUSTINO NETO	316.718.534-15	RS	124,80
16,17,18	SEBASTIANA ELDA DOS SANTOS SIMÕES	875.527.104-97	RS	374,40
19	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	875.531.984-04	RS	124,80
20	TERESINHAS ALVES DE MEDEIROS NETA	069.576.434-92	RS	124,80
22	GERANEIDE DE AZEVEDO CHIANCA	098.522.574-20	RS	124,80
23	MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	914.367.104-72	RS	124,80
24	MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE MEDEIROS	354.109.574-15	RS	124,80
25	GERALDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO	431.846.694-91	RS	124,80

LISTA DE UNIDADES COMERCIAIS - BOXS MERCADO (INTERNO)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	RAIMUNDA RITA MEDEIROS DE ARAUJO	328.702.304-72	RS	62,40
2	JOÃO GORGONIO NOBREGA NERI	057.056.164-73	RS	62,40
3	MAGNORIA MARIA DANTAS	544.790.104-91	RS	62,40
4	VITORIA JESSICA TEIXEIRA DANTAS BRITO	082.447.144-09	RS	62,40
5	GUILHERME MAFRA DE MEDEIROS	104.463.754-46	RS	62,40
6,7	MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DE MEDEIROS	431.848.124-72	RS	124,80
8	ERMINE DOS SANTOS SIMÕES	459.880.644-34	RS	62,40
9	MARIO FERNANDES DE SOUZA FILHO	062.220.024-04	RS	62,40
10	JOSINEIDE MARIA DE AZEVEDO	307.809.004-30	RS	62,40
11	ARTEFIO DE MEDEIROS FILHO	624.732.984-91	RS	62,40
12	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	598.020.304-49	RS	62,40
13	VANDILZA GONÇALVES DA SILVA	593.685.354-34	RS	62,40
14	MARLEIDE SANTOS DA SILVA	038.196.744-11	RS	62,40
15	PATRICIA DA COSTA FRANCA	082.104.084-70	RS	62,40
16	CARLOS MEDEIROS FILHO	673.816.264-20	RS	62,40
17	NILSON ALEXANDRE DA COSTA	363.152.224-04	RS	62,40
18	LEONARDO DE SOUSA LIMA	048.807.204-29	RS	62,40
19	RAIZA LOURENA DE MEDEIROS	110.279.274-83	RS	62,40
20	MARIA MARLENE RAMOS DE MEDEIROS	328.665.004-82	RS	62,40
21	NEUMA DANTAS DA SILVA	478.978.214-04	RS	62,40

LISTA DE UNIDADES COMERCIAIS - BOXS MERCADO (FIXO)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	AFRANILDA PEREIRA TRINDADE	496.441.064-15	RS	40,00
2	GILCILENE MELO DE ARAUJO	050.771.654-08	RS	40,00
3	ADVANUZIA AZEVEDO	298.524.394-72	RS	40,00
4	DANIELLA ARAUJO DE OLIVEIRA	025.753.954-96	RS	40,00
5	MARIA DE LOURDES SANTOS DE AZEVEDO	082.723.844-42	RS	40,00

LISTA DE UNIDADES COMERCIAIS - BOXS MERCADO (MOVEL)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	CARMEN LEDA AZEVEDO CUNHA	065.037.494-06	RS	28,00
2	VANUSIA SILVA DOS SANTOS	792.461.254-87	RS	28,00
3	JOSICLEIDE DIONISIA DE AZEVEDO DANTAS	040.716.454-58	RS	28,00
4	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS	041.063.094-24	RS	28,00
5	FRANCISCA INES DE ARAUJO	504.585.694-87	RS	28,00
6	JOANA RIBEIRO DA CRUZ	024.802.504-07	RS	28,00
7,8	BENTO DE ALBURQUERQUE ALVES	318.974.524-20	RS	56,00
9	JAILTON ARAUJO DA COSTA	026.23.524-25	RS	28,00
10	JARDEL MARQUES DE AZEVEDO	016.707.334-67	RS	28,00
11	MARIA DAS NEVES SILVA DO NASCIMENTO	387.835.094-53	RS	28,00
12	FRANCISCA LUCIMAR DA SILVA	837.174.804-30	RS	28,00
13	JOADIR DIAS DE ARAUJO SOBRINHO	839.004.544-34	RS	28,00
14	RAIMUNDO TOSCANO DE MEDEIROS	071.191.784-158	RS	28,00
15	ELIS REGINA DE ARAUJO AZEVEDO	062.720.634-40	RS	28,00
16	RAUL REIDNAR COSTA DE MEDEIROS	061.678.334-51	RS	28,00
17	VITORIA WERSULA NIKELLY DA COSTA	091.438.714-61	RS	28,00

BOXS MERCADO - VAGOS								
Nº BOX	19	22	23	26	29	31	33	43
	47			50				

LISTA DE UNIDADES COMERCIAIS - BOXS AÇOUGUE INTERNO (MAIOR)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	PRISCILLA MEDEIROS DA SILVA	093.313.674-90	RS	136,00
2	ANDRESSA TEIXEIRA DANTAS	701.816.714-09	RS	136,00
3				
4	JOSÉ MEIRA DE ARAÚJO	229.475.154-04	RS	136,00
5	MAURILIO DANTAS	595.551.904-10	RS	136,00
6	GENIVAN ALVES DA SILVA	066.494.464-75	RS	136,00
7	JOÃO AZEVEDO FILHO	201.170.274-72	RS	136,00
8	MARIA JOSÉ DOS SANTOS	479.328.994-00	RS	136,00
9	PAULO VICTOR DOS SANTOS SILVA	063.962.534-70	RS	136,00
10	ERIONE MEDEIROS DO PATROCINIO	044.935.074-18	RS	136,00
11	JOSÉ MARIA CUNHA DE MEDEIROS	850.457.804-68	RS	136,00
12	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS	072.591.554-42	RS	136,00
13	MANOEL MODESTO MEDEIROS BEZERRA	444.597.004-25	RS	136,00
14	FRANCISCO NICODEMOS DE AZEVEDO	369.036.554-68	RS	136,00

LISTA DE UNIDADE COMERCIAIS -BOXS AÇOUGUE INTERNO (PEQUENOS)				
Nº BOX	NOME	CPF	VALOR	
1	ANTENOR ALVES DOS SANTOS	456.169.064-68	RS	68,00
2				
3	FRANCIELYSON GONÇALVES DE SOUZA	016.702.674-74	RS	68,00
4	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO	092.361.994-10	RS	68,00
5	JOÃO AZEVEDO FILHO	201.170.274-72	RS	68,00
6	GEBSON ORAGO DA CUNHA	659.511.074-15	RS	68,00
7	GERALDO IVO DOS SANTOS	792.141.184-34	RS	68,00
8	JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO	316.815.224-20	RS	68,00
9	HERONIDES DANTAS CIRNE	085.583.294-00	RS	68,00
10	RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS	277.586.564-04	RS	68,00
11	MAURIFRAN HENRIQUE DE AZEVEDO	111.232.054-77	RS	68,00
12	GIVANILSON SILVA	241.507.544-20	RS	68,00

13	MARIA GORETTI AZEVEDO DA COSTA	969.430.417-87	RS	68,00
14	JOSÉ RENATO MEDEIROS DE AZEVEDO	969.261.804-82	RS	68,00

LISTA DE UNIDADE COMERCIAIS - BOXS AÇOUGUE EXTERNO				
Nº BOX	NOME	CPF		VALOR
1	VICIENTE EDSON BRITO DO NASCIMENTO	409.413.024-15	RS	124,80
2	FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO	828.972.804-25	RS	124,80
3	MIGUEL SIMÕES DE OLIVEIRA	937.399.404-25	RS	124,80

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:6F532BAE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/03/2022. Edição 2749
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>